

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 002.112/2006-5

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Município de Palmeirândia - MA.

Recorrente: Eudes Lima Garcia (CPF 016.267.014-15).

Advogados constituídos nos autos: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTE ENVOLVIDA. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE E DE SE VERIFICAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E A EXECUÇÃO DAS OBRAS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur) e autuada como peça 98:

“Trata-se de recurso de revisão interposto por Eudes Lima Garcia, beneficiário de cheques emitidos à conta do convênio nº 1541/99 (peças 86-89), em face do Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário (peça 4, p. 20), vazado nos termos reproduzidos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo identificados, ao pagamento das quantias também indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, Sr. Eudes Lima Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

R\$ 50.000,00 14/06/2000

R\$ 43.000,00 30/10/2000

9.1.2. Sr. Nilson Santos Garcia, Sr. Eudes Lima Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

R\$ 8.200,00 15/03/2001

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar aos Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Eudes Lima Garcia e a pessoa jurídica Alcântara Projetos e Construções Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar ao Sr. Nilson Santos Garcia multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, caso seja paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, aplicar às Sras. Maria Luiza de Jesus, Cíntia Campos Mendes e Vagma Serra Birino, individualmente, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações,

9.6. inabilitar os Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Eudes Lima Garcia, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92;

9.7. declarar a inidoneidade da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, e

9.8. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92.

HISTÓRICO

2. O presente processo versa sobre tomada de contas especial instaurada em cumprimento do Acórdão 1159/2005-TCU-Plenário e trata de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do convênio nº 1541/99, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de Palmeirândia/MA.

3. Este convênio teve por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares, composta por 200 kits sanitários, sendo 166 destinados ao povoado Agrovila e 34 ao bairro São Francisco do município conveniente. Os recursos transferidos pela Funasa e previstos no ajuste alcançaram a quantia de R\$ 100.000,00 (peça 6, p. 39-53 e peça 1, p. 43-44).

4. No âmbito deste Tribunal, foram citados o ex-prefeito Danilo Jorge Trinta Abreu, o ex-prefeito Sr. Nilson Santos Garcia, a empresa contratada Alcântara Projetos e Construções Ltda. e o beneficiário dos saques efetuados na conta específica do convênio, Eudes Lima Garcia, todos pelo montante integral dos recursos transferidos pela Funasa à conta da avença.

5. Também foi determinada a audiência de Danilo Jorge Trinta Abreu e dos membros da comissão de licitação municipal, Maria Luiza de Jesus, Vagma Serra Birino e Cíntia Campos Mendes pelas irregularidades verificadas na condução do convite nº 006B/2000, às quais evidenciavam prática de conluio entre as empresas participantes e fraude à licitação.

6. Os responsáveis que se manifestaram nos autos - Eudes Lima Garcia, Maria Luiza de Jesus e Cíntia Campos Mendes – tiveram suas defesas analisadas e rejeitadas pela unidade técnica, cuja conclusão foi acolhida pelo Ministério Público/TCU e pelo Relator (peça 4, p. 9 e 16-19). Os demais arrolados foram considerados revéis, resultando no Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário (peça 4, p. 20-21).

7. Irresignado, Eudes Lima Garcia interpôs recurso de reconsideração em face desta deliberação (peça 10), que foi conhecido, mas, no mérito, foi-lhe negado provimento a teor do Acórdão 1697/2012-TCU-Plenário (peça 21).

8. Ato contínuo, este responsável opôs embargos declaratórios em face do acórdão retrocitado (peça 35), que foi rejeitado no Acórdão 3254/2012-TCU-Plenário (peça 40).

9. Passa-se ao exame do presente recurso de revisão.

ADMISSIBILIDADE

10. O Ministro-Relator Aroldo Cedraz conheceu o recurso de revisão, sem atribuir-lhe efeitos suspensivos, conforme parecer desta Serur (peças 91, 92 e 94).

MÉRITO

11. Constitui objeto da presente análise, definir:

- (a) questão 1: se o recorrente tem legitimidade passiva nos autos;
- (b) questão 2: se os documentos novos apresentados neste recurso são capazes de demonstrar o nexo causal entre os recursos do convênio e a execução das obras.

12. Questão 1

12.1. Defende-se no recurso que Eudes Lima Garcia não pode ser responsabilizado nestes autos:

(a) argumento 1: o TCU não tem competência para julgá-lo, a teor do art. 5º da Lei 8.443/1992, porque o recorrente não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro público (peça 86, p. 6-7 e 12-13);

(b) argumento 2: o recorrente não ocupou cargo público, não firmou contrato com o município e nem com a empresa contratada (Alcântara), que lhe conferissem responsabilidade formal sobre os recursos do convênio nº 1541/1999 (peça 86, p. 7-8, 12-13 e 17-18).

(c) argumento 3: não houve configuração de dolo na conduta do recorrente (peça 86, p. 24-25);

(d) argumento 4: inexistente prova cabal de que o recorrente recebeu recursos do município. Ao contrário, os recibos dos pagamentos constantes dos autos foram assinados pelo representante legal e proprietário da empresa Alcântara, José Souza Dourado (peça 86, p. 11, 12 e 14). Este, por sua vez, havia incumbido o recorrente de realizar o pagamento dos serviços e das aquisições referentes às obras do convênio, sendo que tais tarefas eram supervisionadas pelo primeiro (peça 86, p. 8-10 e 12);

(e) argumento 5: a responsabilidade pelo dano ao erário e pelo pagamento com título ao portador (cheque não nominal) é das partes integrantes do negócio jurídico, ou seja, do ente municipal e da empresa Alcântara, não havendo que se considerar a responsabilidade solidária do recorrente (peça 86, p. 11-13 e 17-24);

(f) argumento 6: o pagamento (realizado por meio de cheques), após a regular comprovação da execução das despesas, estava livre da burocracia estatal e dentro da esfera privada da empresa, tendo o empresário autonomia e liberdade de sacá-lo, depositá-lo ou repassá-lo a terceiros. Nesse sentido, após a liquidação da despesa, a Administração Pública não poderia interferir na gestão privada do dinheiro recebido pelo prestador de serviços (peça 86, p. 14, 16-17 e 29-30);

(g) argumento 7: não houve a antecipação de pagamento (peça 86, p. 10 e 28).

(h) argumento 8: a competência para fiscalizar e acompanhar a execução das etapas da obra era da Funasa (União), do ente municipal e da contratada (peça 86, p. 14-15);

Análise

13. O dispositivo legal para o julgamento das contas do recorrente está no acórdão condenatório (peça 4, p. 20), qual seja, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

14. A qualificação de Eudes Lima Garcia como responsável nestes autos ocorreu porque foi beneficiário dos cheques emitidos à conta específica do convênio nº 1541/99 (Banco do Brasil, agência 2607-7, conta corrente nº 5.454-2), que, em princípio, deveriam ser emitidos à empresa contratada (Alcântara Projetos e Construções Ltda.).

15. Tais provas constam da relação de pagamentos, dos extratos bancários e dos cheques contidos à peça 1, p. 28-30, peça 6, p. 16, 19-21, peça 7, p. 47-65 e peça 8, p. 1-4.

16. Em decorrência disso, verificou-se a ausência de nexo causal entre tais recursos e a execução destas obras (peça 4, p. 5-6, 13, 16-18), atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade solidária pelo dano ao erário dela decorrente. Essa solidariedade decorreu da concorrência de terceiro (recorrente) com o agente público (ex-prefeito municipal) para o cometimento do dano apurado, conforme o art. 16, §2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

17. Nesse sentido, não resta dúvidas quanto à competência deste Tribunal para o julgamento das contas de Eudes Lima Garcia, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da sua participação na irregularidade mencionada. Isto porque inexistente a comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio (ausência de nexo de causalidade entre eles e a execução das obras de melhoria sanitária), bem como há documentos nos autos que demonstram o recebimento desses recursos pelo recorrente.

18. Observa-se que a responsabilidade atribuída ao recorrente não se confunde com a responsabilidade dos gestores públicos ou da empresa contratada para a execução do objeto do convênio nº 1541/99.

19. Cabe salientar que Danilo Jorge Trinta Abreu (ex-prefeito), Nilson Santos Garcia (ex-prefeito) e Alcântara Projetos e Construções Ltda. também tiveram suas contas julgadas irregulares, tendo sido condenados, solidariamente com o recorrente, ao ressarcimento do débito apurado no processo (peça 4, p. 20).

20. A alegação de que Eudes Lima Garcia apenas realizou pagamentos referentes às obras do convênio, em cumprimento às ordens do representante legal da empresa Alcântara, não é capaz de excluir a ilicitude de sua conduta culposa. A imputação de responsabilidade ao recorrente fundamentou-se na incidência de hipótese legal objetiva, com pressuposto de conduta culposa (culpa contra a legalidade), bastando o nexo entre a conduta do responsável (recebimento de recursos) e o resultado obtido (grave ilegalidade cometida com a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos), já demonstrado nos itens 14 a 17 desta instrução.

21. A respeito da alegada ausência de dolo do recorrente, não há como prosperar porquanto este Tribunal não tratou especificamente sobre a questão.

22. Quanto à alegação de que, uma vez liquidada a despesa, os recursos do pagamento estariam livres para a contratada dispô-los da maneira que lhe convir, observa-se que isto não foi objeto de apreciação pelo Tribunal. A irregularidade impugnada por esta Corte constitui-se da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à prefeitura municipal para a execução das obras ajustadas no convênio, cuja participação do recorrente foi demonstrada nos autos.

23. Por fim, nota-se que os argumentos relacionados à inexistência de antecipação de pagamento e à competência para fiscalizar a obra não socorrem ao recorrente na presente questão.

24. Do exposto, não há como acolher os argumentos apresentados, devendo-se manter a responsabilidade de Eudes Lima Garcia nos autos, nos termos do Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário.

25. **Questão 2**

25.1. argumento: os documentos novos demonstram a correta execução das melhorias sanitárias, bem como o nexo entre os recursos recebidos e a execução das obras do convênio (peça 86, p. 25-28 e 30-39).

Análise

26. Os documentos anexados ao presente apelo são:

- a) declaração de autorização de abertura do sigilo bancário de Eudes Lima Garcia (peça 89, p. 39);
- b) certidão de óbito de José Sousa Dourado (peça 89, p. 109);
- c) peças do processo licitatório e contrato de prestação de serviços, firmado entre o Município de Palmeirândia/MA a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. (peça 89, p. 47-55);

- d) requerimento do recorrente à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. de esclarecimentos (peça 89, p. 40-42);
 - e) nota explicativa da Alcântara Construções e Projetos Ltda. (peça 89, p. 43-46);
 - f) relatório de fiscalização das obras do convênio nº 1541/99, emitido em 8/5/2001 pela Funasa, atestando a execução das obras (peça 89, p. 103);
 - g) planilha extraída do Portal da Transparência, contendo convênios celebrados entre a União e o Município de Palmeirândia/MA (peça 89, 35-38);
 - h) microfilmagem de cheques da conta corrente nº 888.821-3, agência Itamaraty nº 1503-2, Banco do Brasil (peça 86, p. 42-86, peça 87-88 e peça 89, p. 1-34);
 - i) extratos bancários da conta corrente nº 888.821-3 (peça 89, p. 56-102);
 - j) planilha demonstrativa de receitas e despesas do convênio nº 1541/99 (peça 89, p. 104-108).
27. De pronto, entende-se que os documentos contidos nas letras ‘a’ a ‘b’ não guardam qualquer relação com a questão em tela. Já os documentos apresentados às letras ‘c’ a ‘f’ referem-se apenas à execução das obras, mostrando-se ineficazes para demonstrar a regular aplicação dos recursos do convênio nº 1541/99.
28. Isto porque a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, conforme entendimento consolidado nesta Corte de Contas (v.g. Acórdãos 2675/2012-TCU-Plenário, 755/2012-TCU-1ª Câmara e 3927/2008-TCU-2ª Câmara).
29. A planilha de convênios celebrados entre o ente municipal e a União (alínea ‘g’), isoladamente, não é capaz de socorrer ao recorrente, pois se limita a demonstrar a impossibilidade das obras do convênio nº 1541/99 terem sido executadas com recursos de outros convênios firmados com órgãos federais e isto não afasta a possibilidade de se ter utilizado recursos estaduais ou municipais na sua execução.
30. Quanto aos documentos das alíneas ‘h’, ‘i’ e ‘j’ (microfilmagens de cheques, extratos bancários e planilha de receitas/despesas), observa-se que o recorrente visa mostrar os valores, as datas e os beneficiários dos cheques emitidos por ele à conta corrente nº 888.821-3, agência Itamaraty nº 1503-2, do Banco do Brasil.
31. Ocorre que a apresentação de tais documentos não permite estabelecer o liame entre os pagamentos realizados com os cheques da conta corrente nº 888.821-3 e as despesas realizadas no âmbito do convênio nº 1541/99, a cargo da empresa contratada. É que o próprio responsável admite que a microfilmagem está ilegível (peça 86, p. 39). Nota-se que também que não há comprovação de que esses valores foram repassados à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.
32. Em que pese essa conclusão, demonstra-se, a seguir, a impossibilidade do estabelecimento do nexos financeiro, mesmo que restasse comprovado o pagamento de serviços e a aquisição de materiais de construção com recursos da supramencionada conta corrente.
33. Tendo em vista que os recursos financeiros do convênio (dinheiro) são bens ‘fungíveis (...) que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade’ (art. 85 do Código Civil de 2002), não haveria como afirmar que os serviços e materiais teriam sido custeados com os recursos do convênio, haja vista que tais recursos poderiam estar contidos no possível saldo residual da conta corrente nº 888.821-3.
34. O esforço aritmético desenvolvido nos parágrafos anteriores tem o propósito de demonstrar que o depósito dos recursos na conta do ora recorrente impossibilitou a comprovação do nexos de causalidade.
35. É de se lembrar que tal evidenciação só se dá mediante a inequívoca comprovação da existência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste. Em outras palavras, é indispensável que o responsável comprove que os recursos recebidos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, o que não aconteceu.
36. Assim, não há como acolher o argumento e os documentos apresentados, restando a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio nº 1541/99.

CONCLUSÃO

37. Das análises anteriores, conclui-se pela manutenção da responsabilidade de Eudes Lima Garcia nestes autos, bem como da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio nº 1541/99 e a execução das obras de melhoria sanitária no município de Palmeirândia/MA.

38. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, elevem-se os autos à consideração superior e imediato encaminhamento ao Ministério Público/TCU com a proposta de:

(a) conhecer do recurso de revisão interposto por Eudes Lima Garcia, com fulcro no art. 35 da Lei 8.443/1992, e no mérito negar-lhe provimento;

(b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da Serur (peça 99) e com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado nesses autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 102).

3. Em razão da juntada de novos elementos (peça 103), os presentes autos foram restituídos à Serur por determinação do Ministro Raimundo Carreiro (peça 108), que sucedeu o Ministro Augusto Nardes na relatoria do presente feito após Sua Excelência ter declinado da competência, declarando-se impedido (peça 104), nos termos do art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, por haver relatado Recurso de Reconsideração interposto pelo mesmo responsável em fase processual anterior.

4. O exame dos novos elementos de defesa consta da instrução autuada como peça 109, a qual segue colacionada abaixo com os usuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de novos documentos apresentados por Eudes Lima Garcia às peças 103 e 107, complementares ao recurso de revisão (peças 86/89), o qual foi interposto em face do Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário (peça 4, p.20).

HISTÓRICO

2. Examinado o recurso de revisão (peças 86/89), esta Secretaria de Recursos concluiu pela não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio nº 1541/99 e a execução das obras de melhoria sanitária no município de Palmeirândia/MA, propondo a negativa de provimento do apelo (peças 98/99).

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua anuência com a proposta desta unidade técnica (peça 102).

4. Antes do julgamento do recurso de revisão, Eudes Lima Garcia apresentou novos documentos às peças 103 e 107.

5. Com a assunção do Relator original do recurso de revisão, Ministro Aroldo Cedraz (peça 93), à Presidência do Tribunal de Contas da União (exercício de 2015), a relatoria do recurso de revisão foi recebida pelo Ministro Augusto Nardes, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

6. Em seguida, o Ministro Augusto Nardes declarou-se impedido para relatar o recurso de revisão (peça 104), já que havia relatado o recurso de reconsideração, sorteado em 2/2/2012, nos termos da Resolução TCU 175/2005, c/c o art. 154, parágrafo único, do Regimento interno do TCU (peças 15 e 20/22).

7. O Relator sorteado para o recurso de revisão, Ministro Raimundo Carreiro, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para análise dos documentos trazidos pelo responsável às peças

103 e 107, para identificar os documentos que, porventura, se enquadrem em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 106 e 108).

EXAME TÉCNICO

8. Constitui objeto desta análise o exame dos argumentos e documentos contidos às peças 103 e 107.

Da responsabilidade de Eudes Lima Garcia

Argumentos

9. O recorrente contesta sua condenação solidária com os responsáveis pelo contrato de prestação de serviço, celebrado entre o município de Palmeirândia e empresa Alcântara, porque não fez parte daquele negócio jurídico (peça 103, p.2 e 4/5).

10. Alega que apenas colaborou, informalmente, a pedido do sócio da empresa contratada (José Sousa Dourado), mas não tinha vínculo empregatício e nem poder de direção/decisão junto à empresa (peça 103, p.2 e 4/5).

11. Discorda de sua condenação ao ressarcimento integral dos recursos do convênio nº 1541/99, porque não foi gestor público e também não integrou a relação processual do ajuste, o qual foi celebrado entre a Funasa e o município de Palmeirândia/MA (peça 103, p.2 e 5).

12. Sustenta que o Tribunal não tem competência para julgar ou penalizar o recorrente (que não foi gestor público), nos termos do art. 5º da Lei 8.443/1992 (peça 103, p.3/5 e 7/8).

13. Afirmar que, nos termos do Manual de Recursos do TCU, o recorrente não pode ser enquadrado como 'responsável' (peça 103, p.3).

14. Reforça que inexistiu nos autos registro de recebimento de cheque pelo recorrente junto à prefeitura, pois, o recorrente não foi beneficiário dos recursos públicos. Os cheques foram recebidos pelo recorrente após os mesmos passarem aos cofres da empresa contratada (peça 103, p.5/6).

Análise

15. Os argumentos ora analisados, que visam afastar a responsabilidade de Eudes Lima Garcia, são os mesmos apresentados no recurso de reconsideração (peça 10, p.2/4) e no recurso de revisão (peça 98, p.3/5). Quanto ao tema, reitera-se o entendimento firmado no exame técnico do recurso de reconsideração, acolhido no voto condutor do Acórdão 1697/2012-TCU-Plenário (peças 17, p.3/4 e peças 20/21) e na análise do recurso de revisão, empreendida à peça 98. Com as devidas vênias, transcreve-se abaixo:

Exame técnico do recurso de reconsideração

(...)

18. A argumentação do recorrente não merece acolhida. A responsabilização do recorrente pelo débito não decorreu de ter participação societária na citada empresa, ter algum grau de parentesco com seu proprietário ou por fazer parte da gestão municipal.

19. A responsabilidade do recorrente pelo débito foi verificada no processo em razão de ter sido ele o beneficiário de todos os cheques emitidos à conta do convênio (peça 7, p. 47-65, e peça 8, p. 1-4), em que pese na prestação de contas ter constado como beneficiária a empresa Alcântara, Projetos e Construções Ltda., acarretando ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e possíveis obras executadas.

20. No que concerne ao TCU, ante o comando imperativo do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, **in fine**, cabe a esta Corte o dever constitucional de julgar as contas de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, em casos de dano ao erário federal, o TCU tem competência para se manifestar quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público. Nesse caso, haverá responsabilidade solidária do particular e dos agentes públicos envolvidos. Tal entendimento encontra fundamento no art. 16, § 2º, 'b', da Lei Orgânica do TCU, o qual estabelece que nas hipóteses do inciso III, alíneas 'c' e 'd' desse mesmo artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e

do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

21. A alegação de que o sócio da empresa recebia os cheques e os repassava ao recorrente não deve ser acolhida em razão dos cheques estarem nominais ao recorrente e não à empresa.

22. As declarações, emitidas pelo Sr. José Sousa Dourado e por fornecedores e prestadores de serviços, são insuficientes para afastar a responsabilidade do recorrente, pois não estão acompanhadas de documentos que provem suas assertivas, conforme dispõe o art. 368, parágrafo único, do CPC, utilizado subsidiariamente às normas processuais deste Tribunal, o qual estabelece que o documento particular prova a declaração, mas não prova o fato declarado:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifos acrescidos)

Voto condutor do Acórdão 1697/2012-TCU-Plenário

(...)

5. Verifico que o recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

a) recebeu os cheques do convênio apenas para auxiliar o proprietário da empresa contratada, Sr. José Sousa Dourado, de maneira que os recursos repassados à construtora foram comprovados de acordo com o termo declaratório (peça 10, p. 15), no qual a empresa relata a sua isenção de responsabilidade e idoneidade;

b) houve execução física da obra, não ocorrendo benefício de sua parte ou desvio de recursos;

c) esta Corte errou ao atribuir a ele, que não é gestor público, a prática de ato de gestão ilegal e desvio de recursos públicos (art. 16, inciso III, 'b' e 'c' da Lei nº 8.443/1992).

6. No que se refere ao primeiro argumento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que declarações de terceiros têm pouca validade probatória, mormente se desacompanhadas de outros elementos documentais de prova (Acórdãos nºs 704/2008-Plenário; 2.302/2009-1ª Câmara; 1.289/2010-Plenário, dentre outros). A título de exemplo, transcrevo abaixo ementa do Acórdão nº 153/2007-TCU-Plenário:

RECURSO DE REVISÃO. PROCESSUAL. VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DE TERCEIROS E DE FOTOGRAFIAS. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE RESPALDO DOCUMENTAL OU JÁ REFUTADA PELO TCU. NEGADO PROVIMENTO.

1. As declarações firmadas por terceiros não constituem elementos idôneos para fins de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênios ou outros instrumentos similares. (...)

7. Quanto à alegação de que houve execução da obra, o posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que a simples comprovação da existência física do objeto conveniado não serve para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que este pode ter sido construído com recursos de outras fontes. É imprescindível que se demonstre o nexo de causalidade entre os dispêndios feitos com recursos públicos e a execução da obra, o que não ocorreu neste caso concreto em que o beneficiário dos cheques emitidos foi o ora recorrente e não a empresa suposta executora da obra.

8. Além disso, ao contrário do que foi alegado pelo responsável, o órgão repassador de recursos – a Funasa –, no Relatório de Auditoria 2004/039/FUNASA/MA, de 25/8/2005, que tratou de apuração de denúncia referente ao ajuste ora em análise, chegou à conclusão de que houve dano ao Erário, sendo proposta a restituição integral dos recursos transferidos, conforme se verifica nos itens 4.1, 4.2 e 5.2.2 do relatório (peça 10, p. 33-34).

9. No que diz respeito ao argumento de que esta Corte errou ao atribuir a ele, que não é gestor público, a prática de ato de gestão ilegal e desvio de recursos públicos, este também não procede, uma vez que o inciso II do § 5º e o § 6º do Regimento Interno do TCU trazem expressamente a previsão de responsabilidade solidária de terceiros em decorrência de dano ao erário, **in verbis**:

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

(...)

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 6º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:

I - do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito ou;

II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

10. Dessa forma, a linha argumentativa consignada pelo recorrente não se coaduna com o entendimento consolidado neste Tribunal, uma vez que:

(...) o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (Acórdãos nºs 3.238/2006, 567/2008, 670/2008, 1.362/2008 e 1.423/2008, da 1ª Câmara).

Ante o exposto, reiterando minha aderência à proposta da unidade instrutiva, com o aval do **Parquet** especializado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. (grifos acrescidos)

Exame técnico do recurso de revisão

(...)

13. O dispositivo legal para o julgamento das contas do recorrente está no acórdão condenatório (peça 4, p. 20), qual seja, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

14. A qualificação de Eudes Lima Garcia como responsável nestes autos ocorreu porque foi beneficiário dos cheques emitidos à conta específica do convênio nº 1541/99 (Banco do Brasil, agência 2607-7, conta corrente nº 5.454-2), que, em princípio, deveriam ser emitidos à empresa contratada (Alcântara Projetos e Construções Ltda.).

15. Tais provas constam da relação de pagamentos, dos extratos bancários e dos cheques contidos à peça 1, p. 28-30, peça 6, p. 16, 19-21, peça 7, p. 47-65 e peça 8, p. 1-4.

16. Em decorrência disso, verificou-se a ausência de nexo causal entre tais recursos e a execução destas obras (peça 4, p. 5-6, 13, 16-18), atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade solidária pelo dano ao erário dela decorrente. Essa solidariedade decorreu da concorrência de terceiro (recorrente) com o agente público (ex-prefeito municipal) para o cometimento do dano apurado, conforme o art. 16, §2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992.

17. Nesse sentido, não resta dúvidas quanto à competência deste Tribunal para o julgamento das contas de Eudes Lima Garcia, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da sua participação na irregularidade mencionada. Isto porque inexistente a comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio (ausência de nexo de causalidade entre eles e a execução das obras de melhoria sanitária), bem como há documentos nos autos que demonstram o recebimento desses recursos pelo recorrente.

18. Observa-se que a responsabilidade atribuída ao recorrente não se confunde com a responsabilidade dos gestores públicos ou da empresa contratada para a execução do objeto do convênio nº 1541/99.

19. Cabe salientar que Danilo Jorge Trinta Abreu (ex-prefeito), Nilson Santos Garcia (ex-prefeito) e Alcântara Projetos e Construções Ltda. também tiveram suas contas julgadas irregulares, tendo sido condenados, solidariamente com o recorrente, ao ressarcimento do débito apurado no processo (peça 4, p. 20).

20. A alegação de que Eudes Lima Garcia apenas realizou pagamentos referentes às obras do convênio, em cumprimento às ordens do representante legal da empresa Alcântara, não é capaz de excluir a ilicitude de sua conduta culposa. A imputação de responsabilidade ao recorrente fundamentou-se na incidência de hipótese legal objetiva, com pressuposto de conduta culposa (culpa contra a legalidade), bastando o nexo entre a conduta do responsável (recebimento de recursos) e o resultado obtido (grave ilegalidade cometida com a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos), já demonstrado nos itens 14 a 17 desta instrução.

21. A respeito da alegada ausência de dolo do recorrente, não há como prosperar porquanto este Tribunal não tratou especificamente sobre a questão.

22. Quanto à alegação de que, uma vez liquidada a despesa, os recursos do pagamento estariam livres para a contratada dispô-los da maneira que lhe convir, observa-se que isto não foi objeto de apreciação pelo Tribunal. A irregularidade impugnada por esta Corte constitui-se da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à prefeitura municipal para a execução das obras ajustadas no convênio, cuja participação do recorrente foi demonstrada nos autos.

23. Por fim, nota-se que os argumentos relacionados à inexistência de antecipação de pagamento e à competência para fiscalizar a obra não socorrem ao recorrente na presente questão.

24. Do exposto, não há como acolher os argumentos apresentados, devendo-se manter a responsabilidade de Eudes Lima Garcia nos autos, nos termos do Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário. (grifos acrescidos)

16. Desta feita, não há como afastar a responsabilidade do recorrente nestes autos.

Do nexo de causalidade

Argumentos e documentos

17. O recorrente refuta a inexistência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o realizado, porque a execução do objetivo do convênio atingiu 100%, conforme aprovação do órgão repassador e fiscalizador (peça 103, p.2 e 10/13).

18. Para comprovar o nexo entre os recursos recebidos pela empresa Alcântara e a execução das obras do convênio nº 1541/99, o recorrente juntou os seguintes documentos (peça 103, p.9):

- sorteio do Relator do recurso de revisão, TC 002.112/2006 (peça 103, p.15);
- requerimento ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA (peça 103, p.16/18);
- resposta do TCE/MA ao requerimento (peça 103, p.19/20);
- processo de prestação de contas de Palmeirândia/MA ao TCE, exercício de 1999 (peça 103, p.21/22, 32/209);
- processo de prestação de contas, exercício de 2000 (peça 103, p.23/24, 210/234);
- julgamento da prestação de contas, exercício de 2001 (peça 103, p.25/31);
- requerimento à câmara de vereadores de Palmeirândia/MA (peça 103, p.235);
- requerimento à Funasa (peça 103, p.236);
- lei orçamentária municipal, exercício de 2001 e quadro de detalhamento de receitas e despesas (peça 103, p.237/239).

19. O recorrente reforça que o município celebrou com a Funasa os Convênios EP 668/00; EP 1013/01, EP 2237/01 e EP 2889/01, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, porém, os recursos desses convênios foram liberados após o fim da vigência do convênio 1541/99. Sendo assim, era impossível a utilização desses recursos na execução das obras do convênio em exame (peça 103, p.10).

Análise

20. Na prestação de contas do convênio, o responsável deve demonstrar efetiva aplicação dos recursos repassados, com a comprovação cabal da realização do objeto do ajuste, assim como o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

21. Em outras palavras, a prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (Acórdãos 8938/2015 e 9580/2015, da 2ª Câmara, 1395/2015, 5170/2015, 6968/2014, 1ª Câmara e 997/2015 e 1276/2015, do Plenário).

22. Diante dessas considerações, entende-se que arguir a execução de 100% do objetivo do convênio não serve para comprovar o nexo de causalidade.

23. Reitera-se o entendimento firmado por esta Serur às peças 17, p.4 e 98, p.5/6, quanto à ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos, por meio do convênio nº 1541/99 e as obras apresentadas. Eudes Lima Garcia foi o beneficiário dos cheques emitidos à conta do convênio (peça 7, p.47/65, e peça 8, p.1/4), em que pese na prestação de contas ter constado como beneficiária a empresa contratada Alcântara, Projetos e Construções Ltda.

24. Segundo o recorrente, os documentos ora apresentados visam comprovar que o ente municipal não recebeu outros recursos públicos federais ou estaduais para a construção de melhorias sanitárias domiciliares nas comunidades beneficiadas pelo convênio nº 1541/99, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

25. De pronto, esclarece-se que a tentativa de demonstrar que o município não recebeu outros recursos federais ou estaduais para a construção das melhorias sanitárias nos exercícios de 1999, 2000 e 2001 não serve para comprovar o nexo de causalidade dos recursos do convênio nº 1541/99.

26. Isto porque o liame com a execução do objeto do convênio deixou de existir quando os recursos foram integralmente repassados a Eudes Lima Garcia (que não era gestor público e nem representante da contratada), beneficiário dos cheques da conta específica do convênio nº 1541/99, que, em princípio, deveriam ser emitidos à empresa contratada (Alcântara Projetos e Construções Ltda.) pelo pagamento da execução do objeto ajustado.

27. Enfatiza-se que o pagamento à pessoa estranha ao contrato não constitui elemento fidedigno para comprovar o nexo causal. Ademais, não há prova concreta e inequívoca de que os recursos, indevidamente pagos a Eudes Lima Garcia, foram utilizados na execução das obras.

28. Quanto aos documentos apresentados, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão esclareceu que não era possível informar se o município de Palmeirândia/MA havia recebido, nos anos de 1999, 2000 e 2001, recursos de outros órgãos do Estado do Maranhão para a execução de objeto semelhante ao do convênio nº 1541/99 (peça 103, p.16 e 19). Nota-se também que não há respostas aos requerimentos feitos à Funasa e à câmara de vereadores do município.

29. As prestações de contas do município de Palmeirândia/MA (exercícios 1999, 2000 e 2001) e a lei orçamentária municipal de 2001 não socorrem à defesa do recorrente, pois, ainda que tais documentos comprovem que o ente municipal não dispunha de outros recursos (municipais, estaduais ou federais) para a realização de melhorias sanitárias domésticas naqueles exercícios financeiros, não são capazes de comprovar o exigido nexo causal em questão.

30. Quanto aos documentos listados no item 18 desta instrução, verifica-se o seguinte:

(a) documentos que constam dos autos

- sorteio do Relator do recurso de revisão (peça 93 deste processo);

(b) documentos novos, sem eficácia sobre decisão recorrida

- requerimento ao TCE/MA (peça 103, p. 16/18);

- resposta do TCE/MA (peça 103, p. 19/20);

- processo de prestação de contas de Palmeirândia/MA ao TCE, exercício de 1999 (peça 103, p. 21/22, 32/209);

- processo de prestação de contas, exercício de 2000 (peça 103, p.23/24, 210/234);

- julgamento da prestação de contas, exercício de 2001 (peça 103, p.25/31);
- requerimento à câmara de vereadores de Palmeirândia/MA (peça 103, p.235);
- requerimento à Funasa (peça 103, p.236);
- lei orçamentária municipal, exercício de 2001 e quadro de detalhamento de receitas e despesas (peça 103, p.237/239).

31. Dessa forma, não há como acolher os argumentos e documentos apresentados.

Da execução do objeto do Convênio nº 1541/99

Argumentos e documentos

32. O recorrente alega que a Funasa, por meio do relatório final de auditoria nº 2004/039, relatório de supervisão técnica, relatório de execução de obras conveniadas, parecer 167/2002 e relatório de auditoria interna, aprovou a prestação de contas do convênio nº 1541/99, com destaque para as justificativas apresentadas pelo analista da Funasa, Francinaldo Carvalho Muniz (peça 103, p.10/13 e 240/241).

33. Alerta que as fotografias das melhorias sanitárias domiciliares às fls. 142 e 143 do relatório de auditoria final 2004/039 não retratam o projeto aprovado pela Funasa para os convênios nº 1541/99 e 1165/99, pois 'a porta se compõe ao lado direito de quem entra na MSD, e nas fotos apresentadas a porta aparece ao lado esquerdo, isso significa que as mesmas não pertencem aos instrumentos em comento, a MSD a qual foi referenciada trata-se de um projeto antigo, segundo moradores' (peça 103, p.13 e 242/243).

34. Colaciona aos autos a resposta do município de Palmeirândia/MA (ofício nº 00148-GAB/PMMP/2015), em que se assegura que a execução das melhorias sanitárias domiciliares ocorreu dentro do previsto e na vigência do convênio nº 1541/99 (peça 107, p.1/2).

35. Para comprovar a execução das obras do convênio nº 1541/99, o recorrente juntou os seguintes documentos:

- ofício do município de Palmeirândia/MA a Eudes Lima Garcia (peça 107, p.3/4);
- relatório de supervisão técnica (peça 107, p.8/9);
- ficha de visita técnica final para convênio (peça 107, p.10, 35 e 38);
- ficha de conclusão do convênio (peça 107, p. 11, 36 e 39);
- relação de beneficiários – povoado Agrovila (peça 107, p.12/15, 31/33 e 37);
- relação de beneficiários – bairro São Francisco (peça 107, p.16, 25/28 e 34);
- lista de checagem assinada pelo analista Francinaldo Carvalho Muniz (peça 107, p.17/18);
- parecer nº 167/2002 do Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas da Divisão de Convênios da Funasa/MA sobre a prestação de contas do convênio nº 1541/99 (peça 107, 19/23);
- relatório de execução de obras conveniadas (peça 107, p.24);
- fotografias (peça 107, p. 29/30);
- justificativas de Francinaldo Carvalho Muniz sobre irregularidades observadas no Relatório de auditoria nº 2004/039 (peça 107, p.40/41 e peça 103, p.240/241);
- fotografia de melhorias sanitárias domésticas construídas no bairro Belira, à residência de Dona Quinoca, não integrante dos Convênios nº 1165/99 e 1541/99 (peça 103, p. 242/244).

Análise

36. A execução física do objeto não pode comprovar, por si só, o emprego regular dos recursos públicos, quando é ausente a prova do nexo entre os recursos repassados e as obras do convênio.

37. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, declarações de terceiros, fotografias e informações sobre a regularização da obra não permitem a identificação da origem dos recursos aplicados e nem o necessário nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos pelo convênio, ainda que se prestem a comprovar a realização do objeto. (Acórdãos 8938/2015 e 9580/2015, da 2ª Câmara, 1395/2015, 5170/2015, 6968/2014, 1ª Câmara e 997/2015 e 1276/2015, do Plenário).

38. Assim, ainda que os documentos, ora apresentados, demonstrassem a execução do objeto do convênio, não são capazes de provar a correta aplicação dos recursos.

39. Quanto aos documentos colacionados ao recurso, tem-se o seguinte:

(a) documentos presentes nos autos

- parecer nº 167/2002 sobre a prestação de contas do convênio nº 1541/99 (peça 6, p.3/6);
- relação de beneficiários – povoado Agrovila (peça 35, 6/9);
- relação de beneficiários – bairro São Francisco (peça 35, p.10);
- ficha de conclusão do convênio (peça 35, p. 11);
- ficha de visita técnica final para convênio (peça 35, p.12).

(b) documentos novos, sem eficácia sobre a decisão recorrida

- ofício do município de Palmeirândia/MA (peça 107, p.3/4);
- relação de beneficiários - bairro São Francisco (peça 107, p. 25/28);
- relatório de supervisão técnica (peça 107, p.8/9);
- lista de checagem assinada por Francinaldo Carvalho Muniz (peça 107, p.17/18);
- relatório de execução de obras conveniadas (peça 107, p.24);
- fotografias (peça 107, p. 29/30);
- justificativas de Francinaldo Carvalho Muniz sobre irregularidades observadas no relatório de auditoria nº 2004/039 (peça 107, p.40/41 e peça 103, p.240/241);
- fotografia de melhorias sanitárias domésticas construídas no bairro Belira, à residência de Dona Quinoca, não integrante dos Convênios nº 1165/99 e 1541/99 (peça 103, p. 242/244).

40. Assim, não há como acolher os argumentos e documentos apresentados.

CONCLUSÃO

41. Eudes Lima Garcia não conseguiu demonstrar o nexo entre o uso dos recursos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do convênio nº 1541/99. O recorrente foi o beneficiário dos cheques que, em princípio, deveriam ser emitidos à empresa contratada para a execução do objeto ajustado. A sua responsabilidade ficou caracterizada pelo recebimento de recursos públicos que possuíam destinação específica, o que demonstra que concorreu para a ocorrência de dano ao erário.

42. A execução física do objeto comprova sua existência, mas não demonstra a conclusão com recursos do convênio, vínculo que cabe ao responsável demonstrar, o que não ocorreu no caso em foco.

43. Os documentos novos apresentados às peças 103 e 107 não tipificam, de fato, nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992. Portanto, são incapazes de reformar o acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos argumentos e documentos complementares ao recurso de revisão, apresentado por Eudes Lima Garcia contra o Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar os autos ao MP/TCU, conforme despacho do Relator (peça 108);
- c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Maranhão, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.”

5. Novamente se manifestou de acordo com esse encaminhamento o corpo diretivo da Serur (peças 110 e 111), o mesmo, entretanto, não podendo ser dito em relação ao **Parquet** especializado (peça 112), que, mais uma vez representado nestes autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, alterando seu entendimento inicial, assim se pronunciou:

“5. Com as devidas vênias e registrando desde logo a evolução do nosso entendimento, consideramos que os elementos constantes dos autos permitem reformar o acórdão recorrido, conforme se demonstrará a seguir.

6. De início, deve-se ter claro que o objeto pactuado por meio do convênio foi atingido em 100%, conforme registrado no Parecer n.º 167/2002, de 31/07/2002, emitido pelo Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas do órgão concedente (peça 107, p. 5). Feito o registro, passa-se ao exame recursal.

7. Tendo em vista o efeito devolutivo pleno inerente ao Recurso de Revisão, o reexame da matéria não se vincula exclusivamente às alegações aduzidas pelo recorrente, mas, sim, à apreciação de todo o conjunto fático-probatório do processo. Cumpre destacar que, nos termos do § 2.º do art. 288 do Regimento Interno, os elementos não examinados pelo Tribunal também constituem matéria afeta à espécie recursal em exame. Considerando estas características do aludido recurso, vislumbramos a necessidade de revolver os fundamentos fáticos que levaram à responsabilização do Senhor Eudes Lima Garcia e tratar do contrato de mandato firmado entre a empresa executora e o recorrente.

8. Cabe destacar, a propósito, que a condenação do recorrente no presente processo decorreu de ter sido ele o beneficiário de todos os cheques emitidos à conta do convênio (peça 7, pp. 47-65, e peça 8, pp. 1-4), embora na prestação de contas conste como beneficiária a empresa Alcântara, Projetos e Construções Ltda., circunstância que supostamente afastaria o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as obras executadas.

9. Neste ponto, vale lembrar que, conforme disposto no art. 653 do Código Civil, a representação civil por contrato de mandato se materializa quando alguém recebe de outrem poderes para, **em seu nome**, praticar atos ou administrar interesses.

10. Diante da aludida prescrição legal, consideramos que não houve rompimento do nexo de causalidade, haja vista que a procuração colacionada aos autos (peça 3, p.42) – instrumento típico de um contrato de mandato - permite afirmar que a empresa Alcântara, Projetos e Construções Ltda. (mandante) outorgou poderes especiais ao Senhor Eudes Lima Garcia (mandatário) para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, bem como receber numerários junto à Prefeitura de Palmeirândia.

11. Observa-se que o aludido mandato é válido haja vista que os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e seguiu a forma prescrita em lei. Dessa forma, não é dado ao Tribunal ignorar os poderes outorgados pela pessoa jurídica ao recorrente para receber pagamentos em seu nome, razão pela qual há de se concluir que os cheques emitidos nominalmente ao recorrente foram, de fato, dirigidos à empresa Alcântara, Projetos e Construções Ltda.

12. Em acréscimo, observa-se que os pagamentos foram realizados após a prestação dos serviços e a empresa contratada emitiu os recibos de quitação das parcelas logo após a apresentação das respectivas notas fiscais (peça 10, pp. 38-50), demonstrando, à exaustão, que os recursos públicos foram destinados à aludida empresa.

13. Em razão dessas ponderações, entendemos que o presente apelo deva ser conhecido e provido, sendo que as razões aqui aduzidas também aproveitam aos Senhores Danilo Jorge Trinta Abreu, Nilson Santos Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda., uma vez que resta insubsistente o débito apontado nos autos.

14. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Eudes Lima Garcia, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.3 e 9.6 do acórdão recorrido, e a julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Jorge Trinta Abreu e Nilson Santos Garcia, ex-Prefeitos Municipais de Palmeirândia/MA.”

É o Relatório.